

**PRISÃO ESPECIAL PARA CIDADÃOS QUE POSSUEM DIPLOMAS
UNIVERSITÁRIOS: GARANTIA DE DIREITOS OU INCONSTITUCIONALIDADE?
SPECIAL PRISON FOR CITIZENS WHO HAVE DIPLOMA UNIVERSITY
STUDENTS: GUARANTEE OF RIGHTS OR UNCONSTITUTIONALITY?**

Guilherme Rocha Bastos¹

Jurema Maciel Saldanha²

Resumo: Este artigo tem como objetivo analisar a constitucionalidade da prisão especial para portadores de diploma do Ensino Superior, bem como os fundamentos das leis que asseguram esse direito. Para tanto, utilizamos o método de pesquisa exploratória, incluindo levantamento bibliográfico e revisão de literatura. Nossos resultados indicam que a prisão especial entra em conflito com o princípio da isonomia, consagrado na Constituição Federal de 1988, e tem sido objeto de questionamento pelo Supremo Tribunal Federal. Como conclusão, destacamos a necessidade de equilibrar a punição com a reintegração dos detentos à sociedade, garantindo seus direitos fundamentais de reintegração de forma segura e produtiva.

Palavras-chave: prisão especial; isonomia; Supremo Tribunal Federal.

Abstract: This article aims to analyze the constitutionality of the special prison for holders of a Higher Education diploma, as well as the foundations of the laws that guarantee this right. To this end, we used the exploratory research method, including bibliographical survey and literature review. Our results indicate that the special prison conflicts with the principle of equality, enshrined in the 1988 Federal Constitution, and has been the subject of questioning by the Federal Supreme Court. In conclusion, we highlight the need to balance punishment with the reintegration of inmates into society, guaranteeing their fundamental rights to reintegration in a safe and productive way.

Keywords: special imprisonment; isonomy; Federal Supreme Court.

1 INTRODUÇÃO

A legislação penal brasileira contempla uma série de disposições que visam garantir a segurança e a dignidade dos indivíduos privados de liberdade. Entre essas disposições, destaca-se a figura da prisão especial para determinados grupos, incluindo aqueles que possuem

¹ Estudante do Curso de Direito da Universidade de Sorocaba – UNISO, RA 00103207. Orientadora: Prof^ª. Silvana Maria Gabaldo Xavier.

² Estudante do Curso de Direito da Universidade de Sorocaba – UNISO, RA 00102559. Orientadora: Prof^ª. Silvana Maria Gabaldo Xavier.

diplomas universitários. Esta medida, que diferencia o tratamento dado a pessoas com nível superior, suscita debates acalorados no meio jurídico e acadêmico. Por um lado, argumenta-se que a prisão especial para diplomados busca proteger direitos adquiridos e a integridade física e moral de cidadãos que, supostamente, estariam mais vulneráveis em presídios comuns. Por outro lado, autores e críticos, apontam para a inconstitucionalidade dessa prática, alegando que ela fere o princípio da isonomia, ao conferir tratamento privilegiado a uma parcela da população.

O presente artigo tem por objetivo analisar a constitucionalidade da prisão especial para diplomados universitários, prevista no artigo 295, inciso VII, do Código de Processo Penal (CPP). A partir de um estudo aprofundado da doutrina e da jurisprudência, busca-se verificar se a concessão de um regime prisional diferenciado para uma parcela específica da sociedade encontra amparo na Constituição Federal de 1988, em especial no princípio da isonomia.

A controvérsia em torno da prisão especial reside na sua aparente contrariedade ao princípio da igualdade, que estabelece que todos os indivíduos são iguais perante a lei, sem distinções de qualquer natureza. Ao conceder tratamento diferenciado a detentos portadores de diploma universitário, o CPP cria uma situação de desigualdade, na qual alguns indivíduos são beneficiados por um regime prisional mais ameno, enquanto outros cumprem pena em condições mais precárias.

Diante dessa problemática, a pesquisa se propõe a responder à seguinte questão central: a prisão especial para diplomados universitários é compatível com o princípio da isonomia previsto na Constituição Federal?

Assim, tem-se por objetivo o entendimento dessa classificação prisional, observando a legalidade e a legitimidade da prisão especial para cidadãos com diplomas universitários. Busca-se investigar se essa medida realmente se configura como uma garantia de direitos ou se constitui uma afronta aos princípios constitucionais de igualdade e justiça, na visão atual jurídica e social. Para tanto, será realizada uma revisão das normas legais pertinentes, bem como uma análise de doutrinas que abordam o tema. Ademais, examinaremos a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) N° 334/15 que representa um marco importante no debate jurídico sobre a concessão de prisão especial para indivíduos com diploma universitário, visando além da observância às colocações doutrinárias, evidenciar o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema atualmente, questionando a compatibilidade dessa prática com os princípios constitucionais. O estudo incluirá uma discussão sobre o impacto social e ético dessa diferenciação no tratamento dos detentos,

oferecendo uma visão crítica sobre a adequação dessa prática no contexto do sistema penal brasileiro.

2 LEGALIDADE E A ISONOMIA E SUA APLICABILIDADE NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

O sistema prisional brasileiro, em sua complexa teia de objetivos, busca conciliar a punição da criminalidade com a ressocialização do indivíduo. Através da prisão, o Estado assume a responsabilidade de combater o crime, isolando o indivíduo da sociedade e prevenindo futuros delitos.

Alicerçado em princípios constitucionais, o sistema visa garantir que os direitos dos indivíduos privados de sua liberdade não sejam negligenciados. A eles se assegura tratamento justo, igualitário e, acima de tudo, humano.

No entanto, a própria existência da prisão especial gera controvérsias em relação aos princípios da humanidade, legalidade e isonomia, sendo alvo de questionamentos pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

A liberdade, pilar fundamental de qualquer sociedade justa, encontra-se intrinsecamente ligada à dignidade humana. Segundo Beccaria (2020), a existência de leis que transformam o indivíduo em "outra coisa" sob determinadas circunstâncias representa uma ameaça à liberdade individual (Beccaria, 2020, p. 67).

Beccaria (2020) ensina que o princípio da humanidade encontra seu fundamento material na dignidade humana. Logo, a construção de um Estado Democrático de Direito pressupõe a proibição de qualquer medida punitiva que atente contra esse princípio.

A lei garante esses fundamentos, assegurando a cada indivíduo o acesso aos meios necessários para a subsistência humana, tanto em termos materiais (elementos objetivos) quanto em termos morais (elementos subjetivos)³

Ao longo da história, o princípio da humanidade influenciou significativamente a humanização das penas, tornando-as mais brandas tanto em duração quanto na forma de punição imposta aos indivíduos presos ou condenados.

Peña (1996) argumenta que o Estado Democrático de Direito, além de repudiar as penitências mais severas, busca a redução gradual das punições, aplicando penas que, sem violar os Direitos Humanos do indivíduo, sejam suficientes para corrigir sua conduta.

³ É um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, nos termos do artigo 1º, III da Constituição Federal.

No entanto, a pena a que o preso é submetido após o julgamento, conforme previsto no artigo 59 da Constituição Federal, não apresenta a reinserção social como objetivo central. A pena, em si, é definida pela gravidade do crime cometido pelo réu, funcionando como uma resposta lógica a tal ato:

O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. (Brasil, 1988)

Embora a pena seja frequentemente vista como um ato de retribuição pelo crime cometido, a reinserção social do indivíduo punido também emerge como um objetivo fundamental.

Brito (2019) defende a natureza retributiva ou absoluta da pena, onde a punição vai além do mero castigo, oferecendo ao indivíduo a oportunidade de expiar seus crimes e se reabilitar para retornar à sociedade.

A pena, portanto, não deve ser encarada como um castigo puro e simples, mas sim como um instrumento que busca a ressocialização do indivíduo, integrando-o novamente à comunidade de forma produtiva e responsável.

Acerca da teoria retributiva ou absoluta da pena:

Segundo esse esquema retribucionista, é atribuída à pena, exclusivamente, a difícil incumbência de realizar a justiça. A pena tem como fim fazer justiça, nada mais. A culpa do autor deve ser compensada com a imposição de um mal, que é a pena, e o fundamento da sanção estatal está no questionável livre-arbítrio, entendido como a capacidade de decisão do homem para distinguir entre o justo e o injusto. (Bittencourt, 2017, p. 106-107).

Segundo Bitencourt (2007), a teoria retributiva ou absoluta da pena a justiça é alcançada tão somente com a aplicação da pena, ou seja, a pena visa apenas retribuir ao autor do crime o mal por ele praticado. Observa o autor que a função da pena é consequência da infração cometida pelo agente, busca apenas a retribuição ao crime cometido. Portanto, na teoria retributiva ou absoluta da pena não há que se falar numa função social da pena, eis que esta possui tão somente o caráter compensatório.

Percebe-se que, a função retributiva ou absoluta da pena satisfaz os anseios por justiça da sociedade. A pena visa punir um mal injusto. Acredita-se que o agente infrator quando da violação da lei já tem plena consciência que será punido, ou seja, ao violar a lei, ele opta pela punição.

Por fim, Bitencourt (2001, p. 113) tece duras críticas à teoria da função retributiva ou absoluta da pena. Argumenta que: “O direito penal e, por conseguinte, a pena buscam fins bem mais racionais: tornar possível a convivência social. A metafísica necessidade de realizar a

justiça excede os fins do direito penal”.

Convém mencionar que atualmente a função da pena perdeu o seu caráter puramente punitivo (retributivo), conforme será demonstrado a seguir a pena adquiriu também a função ressocializadora.

2.1 Legalidade

O princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal e no artigo 1º do Código Penal, constitui um pilar fundamental do Direito Penal Brasileiro. Ele estabelece que não há crime sem lei anterior que o defina, assegurando que apenas condutas tipificadas em lei podem ser consideradas crimes. Em outras palavras, o princípio da legalidade atua como uma garantia fundamental contra a arbitrariedade do poder punitivo estatal, protegendo os indivíduos de serem punidos por atos que não foram previamente tipificados como crimes.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à prosperidade, nos termos seguintes: XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. (Brasil, 1998)

Embora a lei defina a pena, Mirabete (2021) alerta que sua aplicação exige a consideração de elementos circunstanciais que a justifiquem. O preceito legal, que estabelece a ação e a punição correspondente, serve como base para essa avaliação.

No caso da prisão especial, o princípio da legalidade garante que o benefício seja concedido apenas aos que preencham os requisitos legais. A Constituição Federal, o Código de Processo Penal e outras leis concedem a certas pessoas o direito à prisão especial, que consiste em um "privilégio" de cumprir pena em local diferenciado, dentro ou fora do ambiente prisional tradicional, durante o trânsito em julgado (Bastos, 2002).

Assis (2007), porém, faz uma crítica contundente à prisão especial. Ele destaca que a maioria dos presídios brasileiros atende a uma classe social específica e que o princípio da igualdade, previsto na Constituição, não se aplica dentro dos muros prisionais.

[...] O sistema penal e, conseqüentemente o sistema prisional não obstante sejam apresentados como sendo de natureza igualitária, visando atingir indistintamente as pessoas em função de suas condutas, têm na verdade um caráter eminentemente seletivo, estando estatística e estruturalmente direcionado às camadas menos favorecidas da sociedade. (Assis, 2007, p. 74 – 78)

Embora o princípio da legalidade assegure que a concessão da prisão especial esteja restrita àqueles que preencham os requisitos legais, a crítica de Assis ressoa fortemente. A disparidade entre as condições das prisões e a realidade socioeconômica dos detentos coloca

em xeque a aplicação efetiva do princípio da igualdade.

Assim, é imperativo que o sistema de justiça criminal e o poder legislativo enfrente essas questões de frente. A reforma do sistema penitenciário deve garantir não apenas a igualdade perante a lei, mas também condições dignas de cumprimento da pena para todos os condenados. É necessário promover políticas que visem à ressocialização e à reinserção dos indivíduos na sociedade, em vez de apenas puni-los.

2.2 Isonomia

O princípio da isonomia determina que todos são iguais perante a lei, todos serão submetidos às mesmas regras jurídicas, afirmando que todo cidadão deve ser tratado de maneira igualitária e sem tratamento diferenciado, assim, não havendo uma distinção entre os indivíduos em sua efetiva prisão, sendo ela preventiva ou não, conforme verificado na Constituição:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à prosperidade, nos termos seguintes. (Brasil, 1998)

O caráter duplo do Princípio da Isonomia já foi estabelecido na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que consistentemente se manifesta nesse sentido. É evidente, portanto, que há um comando imperativo de igualdade tanto na formulação quanto na aplicação do direito. Em outras palavras, o ordenamento jurídico brasileiro exige que o legislador também observe a igualdade na criação das normas infraconstitucionais, e essa isonomia na elaboração da lei faz parte do devido processo legal em sua fase substancial (Borges, 2008).

O jurista Mello afirma que "a isonomia se consagra como o maior dos princípios garantidores dos direitos individuais dentro de nosso ordenamento constitucional" (Mello, 2009, p. 45).

Kelsen (1962) demonstrou que o princípio da isonomia é fundamental na exigência de igualdade dentro da própria lei, entendendo-se isso como um limite para ela. Por isso, ele registrou o seguinte:

Colocar o problema da igualdade perante a lei, é colocar simplesmente que os órgãos de aplicação do direito não têm o direito de tomar em consideração senão as distinções feitas na própria lei a aplicar, o que se reduz a afirmar simplesmente o princípio da regularidade da aplicação do direito em geral; princípio que é imanente a todas as leis, em outros termos, o princípio de que as normas devem ser aplicadas conforme as normas (Kelsen, 1962, *apud* Mello, 2009, p. 10).

De acordo com o doutrinador Alexandre Moraes, o princípio da isonomia não deve ser interpretado de forma absoluta, pois a Constituição da República proíbe apenas as

diferenciações arbitrárias e as discriminações injustificáveis, conforme se observa na citação a seguir, *in verbis*:

(...) o princípio da isonomia não pode ser entendido em termos absolutos; o tratamento diferenciado é admissível e se explica do ponto de vista histórico, também considerado pelo constituinte de 1988, já que a mulher foi, até muito pouco tempo, extremamente discriminada. O que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas (Morais, 2005, p. 35).

Os seres humanos geralmente sentem injustiça em relação à igualdade, mas o Estado busca constantemente uma sociedade justa e solidária, conforme a Constituição. Para Lenza não basta garantir igualdade formal; é crucial promover igualdade material. Isso não significa tratar todos de maneira igual, mas sim tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, conforme Aristóteles já ensinava. (Lenza, 2021, p.1183)

3 SISTEMA PRISIONAL

Binotto; Prado (2020) abordam o Sistema Prisional Progressivo atualmente em vigor no Brasil desde 1890, no qual permite a transferência do preso de um regime mais severo, para um mais brando de acordo com o tempo percorrido bem como a conduta. O sistema foi mantido após a atualização do Código Penal em 1940, conforme o art. 33º, §2º:

§2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso (Redação dada pela Lei no 7.209, de 11.7.1984).

Contudo o Código Penal sofreu alterações: a primeira modificação, veio pela Lei nº 6.416/77, que estabeleceu a segmentação do regime carcerário em três tipos: fechado, semiaberto e aberto. Segunda modificação, pela Lei nº 7.210/84 (Lei de Execuções Penais - LEP), que instituiu o sistema progressivo das penas privativas de liberdade, considerando o comportamento do réu para progressão ou regressão de regime. Terceira modificação pela Lei nº 10.792/03, que introduziu O Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) é uma alternativa de cumprimento de pena dentro do regime fechado. Nesse regime, o réu permanece em sua prisão com limitações ao direito de visita e de saída. O RDD pode ser aplicado como sanção disciplinar ou medida cautelar, dependendo da periculosidade do preso ou se ele for suspeito de envolvimento com organizações criminosas. Essa modalidade visa a manter maior controle e restrição sobre os detentos considerados mais perigosos.

Bittencourt (2017) faz uma análise crítica do sistema prisional, destacando que a maioria dos indivíduos que passam por ele não são preparados para o convívio social. As atividades dentro do sistema carcerário podem, inclusive, intensificar aspectos negativos do indivíduo, tornando-o mais violento e propenso à reincidência criminal.

Sobre a superlotação das prisões, resultado do alto índice de criminalidade, agrava ainda mais a situação. Segundo Cury; Nogueira (2001), as condições precárias e a violação aos princípios constitucionais, principalmente em respeito à dignidade humana, são situações frequentes nos centros de detenção.

Isto implica em não ignorar a atual situação carcerária no país, objeto de denúncia da parte dos mais diferentes organismos de defesa dos Direitos Humanos. É o caso da superlotação, da qual resulta um alto índice de presos por vaga e até por metro quadrado. Pessoas detentas e já condenadas, ao invés de penitenciárias, como estipula a lei, ficam em distritos ou delegacias policiais por mais tempo do que deveriam. E as condições gerais deploráveis do sistema carcerário são potencializadas, muitas vezes, pela convivência entre condenados por delitos leves e por chefes de quadrilhas de drogas (Cury; Nogueira, 2001, p. 105).

Com base nessa perspectiva, fica evidente que os desafios enfrentados pelos detentos os conduzem a uma existência em condições degradantes e vulneráveis. Muitas vezes, eles são expostos a violência excessiva, falta de higiene e negligência das autoridades em relação à saúde. Esses são apenas alguns dos inúmeros problemas que afetam os presídios no Brasil.

3.1 Prisões processuais

A prisão processual é uma medida excepcional e temporária, com o objetivo de garantir a efetividade do processo penal e proteger a sociedade. Sua natureza é cautelar e instrumental, buscando preservar o objeto do processo e garantir a aplicação da justiça.

Segundo Capez (2023), prisão é a privação da liberdade de locomoção, determinada por ordem judicial ou em caso de flagrante delito. Essa medida pode ser aplicada em diferentes contextos, como pena ou como medida cautelar.

A prisão como pena é aplicada como punição por crimes e contravenções, após a condenação do indivíduo em um processo penal (Tourinho, 2018). Já a prisão sem caráter de pena é uma medida cautelar, utilizada para garantir o andamento do processo e evitar que o réu pratique novos crimes (Reinaldo, 2009).

No Brasil, existem cinco tipos de prisão, cada uma com suas características e requisitos legais específicos:

- a) Prisão temporária: visa garantir a investigação de um crime grave, com duração máxima de cinco dias, prorrogáveis por mais cinco (art. 2º da Lei 7.960/89).
- b) Prisão preventiva: visa garantir a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, podendo ser decretada em casos específicos (art. 312 do CPP).

- c) Prisão em flagrante: ocorre quando o indivíduo é preso no momento em que está cometendo um crime ou logo após (art. 302 do CPP).
- d) Prisão definitiva: aplicada após a condenação definitiva do indivíduo, para que ele cumpra a pena privativa de liberdade (art. 64 do CPP).
- e) Prisão preventiva para fins de extradição: visa garantir a extradição do indivíduo para outro país, quando há um pedido formal (art. 80 da Lei 11.413/2006).
- f) Prisão civil: aplicada unicamente para casos do não pagamento de pensão alimentícia (art. 528 do Código de Processo Civil).

A prisão processual é uma medida excepcional e que deve ser utilizada com cautela, sempre respeitando os princípios da legalidade, proporcionalidade e necessidade.

4 PRISÃO ESPECIAL

Desde a entrada em vigor do Código de Processo Penal em 1941, certos indivíduos, devido à natureza de suas funções, cargos ou profissões, podem ser alocados em quartéis ou em prisão especial durante a prisão provisória, situação que perdura até a condenação definitiva. Este procedimento está articulado no art. 295, caput, do CPP.

Entre eles estão ministros de Estado, governadores, prefeitos e seus secretários, vereadores, chefes de polícia, membros do parlamento, conselhos econômicos e legislativos estaduais, cidadãos homenageados no Livro de Mérito, oficiais das Forças Armadas, militares estaduais, magistrados (arts. 33, inc. III e 112, § 2º da LC nº 35/1979); membros do Ministério Público (art. 20, inc. VII da LC 40 e art. 18, inc. II da LC 75); advogados, com prerrogativas reconhecidas pela Ordem dos Advogados do Brasil e, na ausência de instalações adequadas, o direito à prisão domiciliar (art. 7º, inc. V da Lei nº 8.906/1994); delegados e guardas civis diplomados por instituições de ensino superior; funcionários da Polícia Civil e outros cargos relacionados à segurança pública (art. 1º da Lei nº 5350/1967 e art. 1º da Lei nº 3.313/1957); líderes religiosos; ministros do Tribunal de Contas; ex-jurados; pilotos comerciais (art. 1º da Lei nº 3.988/1961); e professores de todos os níveis educacionais (art. 1º da Lei nº 7.172/1983).

A prisão especial, segundo o CPP, define-se simplesmente pelo recolhimento do indivíduo em um local distinto da prisão comum aplicado a indivíduos em situação prisional provisória, antes da condenação definitiva por crime. Na ausência de instalações específicas para presos especiais, estes podem ser alojados em celas diferentes dentro do mesmo estabelecimento prisional. Tais celas devem satisfazer padrões de salubridade apropriados, como ventilação e condições térmicas adequadas (Guimarães, 2021). A legislação também

proíbe o transporte conjunto de presos especiais e comuns, mas mantém iguais os demais direitos e deveres.

A prática da prisão especial suscita discussões sobre a igualdade perante a lei, uma vez que proporciona um tratamento distinto a certos indivíduos. Contudo, essa disposição procura equilibrar a presunção de inocência com a necessidade de salvaguardar a integridade de pessoas que se encontram em condições de vulnerabilidade no sistema carcerário.

O artigo 84 e seus parágrafos 1º e 2º da Lei de Execução Penal (LEP) discorre sobre a possibilidade dos presos em prisão especial continuarem usufruindo dela mediante o cargo ocupado:

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º. O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para reincidentes.

§ 2º. O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

Mirabete (2021), entende que a aplicação do referido dispositivo é válido tanto aos indivíduos que sem encontram privados da liberdade provisoriamente, quanto aos que já tiveram a sua sentença transitada julgada.

Diante de todo o apresentado, a existência da prisão especial foi e tem sido demasiadamente criticada por perpetuar desigualdades sociais, tal argumento é tido pelo então procurador-geral da República, Rodrigo Janot, na ADPF nº 334. Nessa ação, impugna-se especificamente o art. 295 do CPP, criticando a reafirmação de desigualdades sociais estruturais (Brasil, 2023). O julgamento da ADPF pelo STF ocorreu em 31 de março de 2023, destacando-se como um evento significativo na jurisprudência brasileira.

5 PRISÃO ESPECIAL PELO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - DE FORMA IGUALITÁRIA OU GARANTIA SELETIVA?

Aos que argumentam contra a constitucionalidade da prisão especial sustentam que essa prática viola o princípio constitucional da isonomia, pois estabelece uma classe distinta de indivíduos que recebem um tratamento diferenciado, pelo menos até que a sentença condenatória transite em julgado (Nucci, 2008).

Na vigência das ordenações (entre 1603 e 1830), a mesma prisão que para o homem do povo seria em ferros, para nobres e auditores, ou Doutores em Leis, Cânones ou Medicina, poderia ser domiciliar. (...) Continua sendo de ocupantes de certos cargos públicos, membros de algumas atividades profissionais e aos portadores de diploma de curso superior. As penas já não podem mais ser diferentes entre ricos e pobres (ou diplomados e

não instruídos), afinal todos somos iguais perante a lei. A forma de cumpri-las, no entanto, acaba sendo diversa e privilegia a não promiscuidade dos eventuais presos da elite com os incultos (Nucci, 2008, p. 563).

Não há dúvidas de que o artigo 295, inciso VII, do Código de Processo Penal, constitui um privilégio travestido de garantia legal. Nesse ponto, não é o fato de o benefício ser veiculado por uma lei, à qual se deve obediência, que o torna legítimo.

O Procurador da República Janot (2015, p. 26), na inicial da ADPF nº 334/2015, argumenta que “o desrespeito estatal ao princípio da dignidade humana, ao negligenciar o dever constitucional de garantir aos detentos o respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX), não pode ser a base para outra violação de direito constitucional”.

Na doutrina do processo penal, encontram-se críticas severas não apenas à exclusividade do instituto a cidadãos diplomados ou beneméritos, mas também à prisão especial condicionada ao cargo ou função exercida pelo agente.

Quem vai preso é o indivíduo e não seu cargo ou sua função. Quem sofre os males do cárcere antecipado e cautelar é o ser humano e não o seu título. Em matéria de liberdade individual, devemos voltar os olhos à pessoa e não aos seus padrões sociais ou econômicos, que a transformem em alguém diferenciado. O correto seria garantir prisão especial – leia-se, um lugar separado dos condenados – a todo e qualquer brasileiro que, sem ter experimentado a condenação definitiva, não deve misturar-se aos criminosos, mormente os perigosos. Entretanto, faz a lei uma discriminação injusta e elitista. Por mais que se argumente que determinadas pessoas, por deterem diploma de curso superior ou qualquer outra titulação, muitas vezes não acessíveis ao brasileiro médio, merecem um tratamento condigno destacado, porque a detenção lhes é particularmente dolorosa, é fato que qualquer pessoa primária, sem antecedentes, encontra na prisão provisória igual trauma e idêntico sofrimento. Bastaria bom senso e boa vontade ao legislador e ao administrador dos estabelecimentos penitenciários para executar uma política humana de detenção, reservando-se celas e até mesmo pavilhões para os presos provisórios, separando-se, dentre esses, aqueles que são primários, sem qualquer antecedente, dos que já possuem condenações e, conseqüentemente, maior vivência no cárcere. (Nucci, 2011, p. 619)

Na perspectiva do especialista em processo penal, a lei deve ser aplicada de maneira uniforme a todos. No entanto, para isolar um detento provisório de outros na mesma situação, seria preciso uma razão particular e significativa - como a condição de ser réu primário ou a periculosidade do indivíduo, por exemplo. Nesse aspecto, questiona Nucci (2011, p. 619): “por que haveria o portador de diploma de curso superior de merecer melhor tratamento do que o outro?”. Afinal de contas, “o homem letrado e culto pode ser tão delinquente quanto o ignorante e analfabeto, por vezes até pior, diante do conhecimento que detém”.

Por outro lado, uma parcela significativa dos doutrinadores e aplicadores do Direito considera a prisão especial constitucional. Eles argumentam que a igualdade buscada não se baseia em tratar todas as pessoas de forma idêntica, mas sim em tratar igualmente aqueles que são iguais e de maneira diferente aqueles que são desiguais.

Segundo Mello (2009, p. 34, 38-39):

O que autoriza o discriminar é a diferença que as coisas possuem em si e a correlação entre o tratamento desequiparador e os dados diferenciais radicados nas coisas, (...) o fator de discriminação pode ser qualquer elemento radicado neles; todavia, necessita, inarredavelmente, guardar relação de pertinência lógica com a diferenciação que dele resulte. Em outras palavras a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo.

De acordo com Borges, mesmo que juízes fossem incorruptíveis, promotores de justiça fossem excepcionalmente competentes, e delegados e policiais agissem com total integridade, o direito ainda seria um instrumento de desigualdade. Isso ocorre porque a igualdade formal ou jurídica não elimina a desigualdade material subjacente (Borges, 2008, p. 57).

Em consonância com esse raciocínio, Antônio Bandeira de Mello (2009, p. 48), em sua obra "Conteúdo Jurídico do Princípio da Isonomia", conclui que uma violação ao princípio constitucional da isonomia ocorre apenas quando "norma singulariza atual e definitivamente um destinatário determinado, ao invés de abranger uma categoria de pessoas, ou uma pessoa futura e indeterminada".

Portanto, a prisão especial não é um privilégio, mas um reconhecimento devido às funções que determinadas pessoas exercem no contexto jurídico-político de nosso país, incluindo o nível de educação. Além disso, visa proteger a integridade física que pode ser ameaçada ao conviver com outros detentos (Tourinho Filho, 2007).

6 O QUE O SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL ENTENDE SOBRE PRISÃO ESPECIAL (ADPF) Nº 334

Em 31 de março de 2023, o STF revogou o artigo 295 do Código de Processo Penal, que permitia a prisão especial para pessoas com nível superior. A decisão, unânime, seguiu o voto do relator do projeto, Alexandre de Moraes, que considerou a lei inconstitucional.

A revogação foi resultado de um pedido da Procuradoria Geral da República (PGR) em 2015, que argumentava que a prisão especial feria os princípios da isonomia e da dignidade humana. (Gonzaga, 2023).

Conforme o próprio ministro relator evidência, não há justificativa válida que ofereça um benefício segregacional, transmitindo a ideia de que alguns presos possam receber tratamento diferenciado do Estado em relação a outros. (Tito, 2023). Moraes (2023) entendeu da seguinte forma: "A norma impugnada não protege uma categoria de pessoas fragilizadas e merecedoras de tutela, pelo contrário, ela favorece aqueles que já são favorecidos por sua posição socioeconômica."

O ministro também enfatiza: "Embora a atual realidade brasileira já desautorize a associação entre bacharelado e prestígio político, fato é que a obtenção de título acadêmico ainda é algo inacessível para a maioria da população brasileira" (Fachin; Moraes, 2023).

Desta forma também ressaltou que não há justificativa para separá-los pelo grau de instrução:

Não verifico correlação lógica entre grau de escolaridade e separação de presos. Não há nada que informe que presos com grau de instrução menor são mais perigosos ou violentos que presos com grau de escolaridade maior ou vice-versa. Nada que diga que inserir no mesmo ambiente presos com graus distintos de escolaridade causará, por si só, maior risco à integridade física ou psíquica desses (Fachin, 2023)

Na perspectiva de Gonzaga; Tito (2023) apesar da revogação, pode ser necessário manter a separação entre os presos comuns e os de nível superior em situações que comprometam a integridade física, moral e/ou psicológica.

Renato Stanziola Vieira, presidente do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (Ibccrim), aborta sobre o tema:

É o fim de um privilégio. Talvez, a médio prazo, o Judiciário venha a ter um entendimento maior do que já consta na Lei e no código de processo penal para definir se um preso deve ficar em cela separada ou não. Como a prisão preventiva é uma medida cautelar pessoal, os motivos para cumprir essa medida de forma diferenciada também devem ser pessoais, e não pela categoria a que o preso está vinculado. A distinção, só por ele ter um título, isso era um privilégio"

É importante destacar que a revogação da lei não é retroativa. Ou seja, aqueles que já usufruem desse benefício não o perderão com a mudança na lei.

Apesar disso, tal benefício ainda está mantido para alguns cargos, como: Ministros de Estado; Delegados de polícia e os guardas-civis dos estados, ativos e inativos; Cidadãos inscritos no "Livro de Mérito"; Governadores ou interventores, secretários, prefeitos, vereadores e chefes de polícia; Membros do Congresso Nacional e das assembleias legislativas estaduais; Oficiais das Forças Armadas e militares dos estados e do Distrito Federal; Ministros de confissão religiosa; Magistrados; Ministros do Tribunal de Contas; Pessoas que já tiverem exercido a função de jurado, exceto quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para o exercício da função. (Gonzaga, 2023).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise realizada, fica evidente que a discussão em torno da prisão especial para cidadãos com diplomas universitários é complexa e multifacetada. Embora alguns argumentem em favor da sua aplicação como uma garantia de direitos e reconhecimento do mérito acadêmico, outros levantam preocupações sobre a possibilidade de violação do princípio

constitucional da igualdade. Resta comprovado pelos nossos estudos que o instituto da prisão especial trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro uma série de discussões, chegando ao entendimento do STF pela sua inconstitucionalidade.

De acordo com a Constituição Federal Brasileira, todos os cidadãos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Apesar do dispositivo legal ter sido recepcionado pela CF de 88, após a decisão do STF no dia 31 de março de 2023, no Brasil, a chamada "prisão especial" para pessoas que possuíam curso superior se tornou inconstitucional. Isso significava que, se alguém com tal formação for preso, não poderá ser encarcerado em um local diferente dos outros aprisionados.

A discussão sobre a prisão especial ferir do princípio da isonomia, ancora-se com a teoria crítica de autores como Borges (2009), que pontuam que o ordenamento jurídico brasileiro exige que também o legislador observe a igualdade na feitura das normas infraconstitucionais.

Observa-se que a isonomia se consagra como o maior dos princípios garantidores dos direitos individuais dentro de nosso ordenamento constitucional. (Mello, 2009). No mesmo sentido o doutrinador Alexandre Moraes complementa que o princípio da isonomia não pode ser entendido em termos absolutos, haja vista que a Constituição da República veda tão-somente as diferenciações arbitrárias e as discriminações absurdas.

Dessarte, não há como ignorar a insustentabilidade de um instituto voltado aos “encarcerados diplomados”, tanto à luz da Constituição Federal, quanto sob o enfoque da interação reflexiva e performática possível entre atores sociais.

É imperativo que o Estado promova melhorias significativas nos sistemas prisionais, garantindo assim os direitos fundamentais dos detentos e promovendo sua reinserção de maneira justa e eficaz. A superlotação das prisões, a falta de investimento em programas de prevenção ao crime e a ausência de alternativas à prisão são questões que precisam ser enfrentadas. A reinserção social dos detentos deve ser o objetivo central, visando reduzir a reincidência e promover uma sociedade mais justa e segura.

A prisão especial com base no critério de formação universitária foi considerada inconstitucional pelo STF em 2023, a partir do julgamento da ADPF n° 334, por violar o princípio constitucional da igualdade. Com a decisão, o Supremo substituindo a diferenciação baseada no nível acadêmico pela exigência de respeito igualitário à integridade de todos, acabará por forçar o Poder Público a se voltar para a dura realidade das prisões, já que na prática,

tanto os indivíduos mais favorecidos quanto os menos favorecidos socialmente deverão ser acautelados no mesmo local.

Ao conceder uma prisão especial com base no critério de formação universitária, o Estado estaria conferindo um tratamento diferenciado a uma classe específica de pessoas, bem como gerando um sentimento de privilégio e exclusão social, o que, além de ferir o princípio da igualdade, que também não é desejável em uma sociedade democrática e justa.

A partir das pesquisas acerca do tema, é possível concluir que a decisão do STF na ADPF n° 334, que considera a prisão especial apoiada na escolaridade inconstitucional, foi um importante avanço no sentido de promover a igualdade e a justiça no sistema prisional brasileiro. No entanto, ainda há muito a ser feito para garantir que todos os presos sejam tratados com dignidade e respeito.

REFERÊNCIAS

ASSIS, R. D. de. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. Revista CEJ, v. 11, n. 39, p. 74 – 78, Out/Dez 2007.

BASTOS, C. R. **Curso de direito administrativo**. 2. ed. [S.l.]: Saraiva, 2002.

BARROS, Marco Antonio. **Processo Penal**. Curitiba: Juruá Editora, 2020.

BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas** (edição de bolso). [s.l.] Editora Vozes, p.67, 2020.

BETTIOL, G. **Direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1976.

BINOTTO, B. C.; DO PRADO, F. R. **A Evolução do Sistema Prisional Brasileiro e seus aspectos gerais**. ETIC -Encontro De Iniciação Científica- ISSN 21-76-8498. v. 16, n. 16, 2020.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Falhas do sistema prisional brasileiro**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 103, p. 106-124, 2017.

BORGES, Paulo César Corrêa. **O Princípio da igualdade na perspectiva penal**. São Paulo: Unesp, 2008.

BRASIL. Constituição do Brasil. **Constituição da República Federativa de 1988, 05 de**

Outubro de 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1941. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10654404/artigo-295-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>. Acesso em: 18 mar. 2024.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. artigo 84.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 31 mar. 2024.

- BRITO, A. C. de. **Execução Penal. 5ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.**
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal. 30ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.**
- CURY, C. R. J.; NOGUEIRA, M. A. **Prisão especial e diploma de ensino superior: uma aproximação crítica.** Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/rbedu/a/P6JrC6ZcWbWR98VcbBGw8ZK/?format=pdf>. Acesso em: 16 mar. 2024.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. 3 ed. Porto Alegre: Medeiros, p. 10-45, 2009.**
- NUCCI, Guilherme. **Código de Processo Penal Comentado. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2009.**
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.**
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.**
- LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado. Parte geral. 25. São Paulo. Saraiva Educação, 2001. p. 1183**
- TOLEDO, Francisco de Assis. **Prisão especial: direito ou privilégio?** Revista CEJ, Brasília, v. 5, n. 15, p. 64-67, set./dez. 2001. Disponível em:
<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/108223>. Acesso em: 10 maio. 2024.
- FACHIN, Edson. **Voto no RE 574.706.** Supremo Tribunal Federal, 31 de março de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 23 mar. 2024.
- GONZAGA, A. F. **Menos um benefício pelo STF: quem ainda tem direito à cela especial?** Disponível em: <https://editalconcursosbrasil.com.br/noticias/2023/04/menos-um-beneficio-pelo-stf-quem-ainda-tem-direito-a-cela-especial/>. Acesso em: 31 mar. 2024.
- GUIMARÃES, J. **Prisão Especial: Aspectos Jurídicos e Polêmicas.** Editora Jurídica, 2021.
- MIRABETE, J. F.; FABBRINI, R. N. **Manual de Direito Penal - Volume I: Parte Geral. 36ª. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2021**
- PEÑA, D. L. **Curso de Derecho Penal: Parte General.** Madrid: Universitas, v. 1. p.152, 1996.
- PRADO, L. R. **Tratado de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral. 3ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. v. 1. ISBN 978-85-309-8339-0.**
- PRADO, Luiz Eduardo. **Curso de Direito Constitucional. 12ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2019.**
- REINALDO, Manuel Carlos Gomes. **A análise da prisão especial em face do princípio constitucional da isonomia. 2009.**
- TITO, Fábio. **Decisão do STF sobre celas especiais elimina privilégio e deve forçar análise “caso a caso” no Judiciário, diz especialista.** Disponível em:
<https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/04/01/fim-da-cela-especial-para-quem-tem->

curso-superior-deve-levar-judiciario-a-julgamentos-mais-pessoais-diz-especialista-fim-de-um-privilegio.ghml. Acesso em: 29 mar. 2024.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 18^a. ed. Ver.e atual. - Editora Saraiva: São Paulo, 2018.